



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002532/2003-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.455 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** MARA LUCIA SALES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

## AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 181 a 185, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$187.908,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 290):

*(..) o auto de infração do imposto de renda incidente sobre rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 1998 (fls. 181). Foram ainda incluídos rendimentos pagos por pessoas jurídicas, declarados pela contribuinte após o início da fiscalização. O imposto lançado somou R\$ 187.908,33, subindo para R\$ 467.872,94 com os acréscimos legais*

## IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 188 a 191), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 290):

*1. O banco Itaú havia fornecido informações incorretas da CPMF, majorando indevidamente a sua movimentação financeira, que foi posteriormente retificada para R\$ 1.083.554,06. A fiscalização foi motivada por esta falha, o que torna ilegal o procedimento.*

*2. Desde 1994 mantém união estável, equiparável à cônjuge, com o seu sócio na empresa Obsessão Malhas, Confecção e Comércio Ltda. Morava no mesmo endereço do companheiro e dos pais destes, como se pode ser verificado pelo cadastro da Receita Federal. O seu ingresso na empresa ocorreu de fato em 1997 e só por descuido não fora registrada na JUCEB a alteração contratual. Anexa diversas notas fiscais que teriam sido emitidas por si própria (fls. 212/229).*

*3. Como a pessoa jurídica não possuía conta bancária, a sua conta pessoal foi utilizada para leste fim, e está cadastrada com o endereço da empresa. As contas de energia, gás, telefone, seguro da empresa eram debitadas automaticamente nesta conta (fls. 231/256).*

*4. Tratando-se de recursos da pessoa jurídica, somente o lucro líquido poderia ser tributado, após o desconto das despesas da atividade, e não os depósitos brutos.*

*5. Os demais sócios assinam termo e assumem a transferência da movimentação da conta corrente para a pessoa jurídica, "a qual já corrigiu a sua declaração e recolheu diferença de imposto devido.*

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 289 a 292, julgou procedente o lançamento. Teceu, entre outras, as seguintes considerações:

*Comi as suas argumentações, procura obter um juízo de probabilidade sobre origem de todos os depósitos sem que tenha comprovado qualquer, um deles. E esta prova deveria ser necessariamente individualizada, como dispõe o § 3º do artigo 42 da Le 9.430/1996: "Para 'efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisado individualizadamente" (grifei). O que necessariamente requer que a documentação comprobatória permita identificar, pela coincidência de datas e valores, a correspondência entre os depósitos e as suas origens, não se admitindo argumentos que pretendem considera como origem, de modo genérico, a totalidade de recursos disponíveis ou declarados.*

*Quanto à declaração retificadora apresentada pela pessoa jurídica para incluir o faturamento revelado pelas notas fiscais apresentadas pela impugnante para justificar os depósitos, valem as Mesmas observações acima. Ademais, a retificação, apesar de devida pela pessoa jurídica, não supre a prova requerida, pois a irregularidade fiscal pela não contabilização tempestiva destas notas fiscais é insuficiente para comprovar a origem dos depósitos se não se demonstra ao mesmo tempo o vínculo entre estes dois fatos.*

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/09/2008 (fls. 294-verso), a contribuinte apresentou, em 08/10/2008, o Recurso de fls. 297 a 299, argumentando, em apertada síntese, que a origem dos recursos utilizados nos depósitos são vendas da pessoa jurídica Obsessão, da qual era sócia. Pondera que não há coincidência entre os depósitos e os movimentos diários porque os depósitos podem englobar vendas de mais de um dia. Invoca os recolhimentos de diferenças de tributo efetuados pela PJ, em decorrência de retificadora apresentada, para afirmar que estando tudo pago, não deve nada.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 300 a 324, a saber, cópia da DIPJ retificadora e de DARFs.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 325, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada contesta o lançamento que se fez com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Entende que a declaração retificadora apresentada pela pessoa jurídica (PJ) da qual participava do quadro societário, aumentando as receitas percebidas, provaria a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, eis que seu argumento foi de que suas contas foram utilizadas para realizar movimentações financeiras da PJ .

Tal tese, entretanto, não merece acolhida, conforme se demonstrará a seguir.

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, determina:

*Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

**§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.(grifos acrescidos)*

No caso, desde a data de ciência do início da fiscalização (02/04/2001, fls. 27) até a data da ciência do Auto de Infração (08/07/2003, fls. 181), em nenhum momento a interessada readquiriu a espontaneidade. Dessa forma, para fins de justificar recursos da pessoa física, não se considera espontânea a retificação da DIPJ, em 10/06/2002 (fls. 300).

Quanto aos demais argumentos da contribuinte de que sua conta bancária era utilizada pela PJ, esse já foi objeto de análise e, acertadamente, não foi aceito pela autoridade lançadora (Termo de Verificação Fiscal de fls. 179 e 180):

*A alegação da contribuinte e dos demais sócios da empresa, que também assinaram os documentos na qualidade de anuentes , quanto ao fato da conta N° 08636- 8 ser de movimentação da empresa não ficou provada pois verificamos que os valores dos créditos (na maioria depósitos em dinheiro) na citada conta não correspondem aos valores das notas fiscais emitidas nas mesmas datas.*

*Também constatamos que a admissão da fiscalizada na referida empresa como sócia, se deu em 16/03/99 conforme alteração contratual da empresa Obsessão Malhas- Confecção e Comércio Ltda às fls.55 , registrada na Junta Comercial em 29/05/2001. e confirmado no extrato de fls. 172, em atendimento ao Ofício 111/03.Verificamos ainda que o documento de fls.59, datado de 01/07/97, não foi registrado na JUCESP, não tendo valor legal. (fls. 180)*

Igualmente, no acórdão recorrido são rejeitas as alegações da contribuinte para fins de afastar a presunção legal que embasa o lançamento:

*A impugnante apresenta as cópias das notas fiscais e do livro caixa da empresa Obsessão Malhas, Confeção e Comércio Ltda., da qual era sócia. Como já mencionado no relatório acima, estes documentos não correspondem em data e valor aos depósitos efetuados em sua conta bancária pessoal. Não comprovam, assim, a origem destes créditos. Ainda que a interessada comprovasse o seu vínculo com a empresa desde o início de 1998, e mesmo que a sua conta houvesse sido utilizada pela pessoa jurídica para débito de despesas, ainda assim os depósitos somente poderiam ser excluídos da presunção legal se fossem comprovadas as origens destes depósitos, o que a autuada não logra realizar.*

*Com as suas argumentações, procura obter um juízo de probabilidade sobre origem de todos os depósitos sem que tenha comprovado qualquer um deles. E esta prova deveria ser necessariamente individualizada, como dispõe o § 3º do artigo 42 da Le 9.430/1996: "Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisado individualizadamente" (grifei). O que necessariamente requer que a documentação comprobatória permita identificar, pela coincidência de datas e valores, a correspondência entre os depósitos e as suas origens, não se admitindo argumentos que pretendem considerar como origem, de modo genérico, a totalidade de recursos disponíveis ou declarados.*

Como se vê, tão-somente argumentos, desacompanhados de elementos hábeis de prova da origem dos recurso utilizados nos depósitos bancários, são inábeis para afastar a infração aqui discutida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende